



PARECER Nº 117/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROGRAMA DE ATENÇÃO AO IDOSO / INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO / POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PESSOA IDOSA / MEDICAMENTOS / FORNECIMENTO E ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS / COMPETÊNCIA MUNICIPAL / INTERESSE LOCAL / **NECESSIDADE DE EMENDAS** / LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 71/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.970, de 21 de agosto de 2018, que reformula o Programa de Atenção ao Idoso e define as diretrizes do programa no âmbito municipal e dá outras providências.”

O Programa de Atenção ao Idoso foi criado através da Lei nº 5.167/2011, com o fornecimento de medicamentos de uso contínuo aos munícipes com mais de 60 anos, e reformulado através da Lei nº 5.970/2018, ora objeto de alteração.

No ano de 2022, o programa fora reformulado, proporcionando a entrega dos medicamentos no domicílio de todos os idosos cadastrados no programa.



Pela alteração proposta no presente caso, a proposição pretende promover nova atualização do Programa, com alterações nos critérios de cadastramento dos beneficiários, mecanismos de comprovação da residência, procedimentos relacionados à apresentação das receitas médicas, entrega domiciliar e retirada dos medicamentos, além de disposições relativas ao acompanhamento e monitoramento do Programa.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar que a iniciativa para propositura do programa em comento, é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal, vez que trata da organização administrativa. Vejamos:

“Art. 22

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação e extinção de secretarias municipais e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, VIII.”



Cabe salientar que o Programa já existe no município desde o ano de 2011, sendo reformulado no ano de 2018, e posteriormente em 2022.

Percebe-se, claramente, e flagrantemente, o interesse do município em proporcionar um envelhecimento saudável à população, através de medidas preventivas e controle de doenças.

A legalidade é visível também, porque, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

No caso em análise, o Programa de Atenção ao Idoso possui evidente caráter local, pois disciplina a prestação de serviço público municipal de saúde destinado especificamente às pessoas idosas residentes em Rio do Sul, utilizando a estrutura da rede municipal de atenção básica e assistência farmacêutica.

Mais especificamente em relação à pessoa idosa, o art. 15, § 2º, da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa determina que incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente medicamentos às pessoas idosas, especialmente aqueles de uso continuado, além de próteses, órteses e demais recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. É



justamente nesse contexto que se insere o Programa de Atenção ao Idoso de Rio do Sul.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - EMENDAS

Em que pese a legalidade da proposição, o documento apresenta diversas incoerências quanto a tecnicidade redacional, revogando dispositivos outrora já revogados, aproveitando numeração de dispositivo revogado – contrariamente à Lei Complementar 95/1998, além de diversos outros pontos conforme segue.

A Lei Complementar nº 95/1998 disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece parâmetros destinados a assegurar clareza, precisão, ordem lógica e segurança na identificação das disposições modificadas ou revogadas. Em especial, seu art. 9º determina que a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas, enquanto o art. 12 estabelece as formas pelas quais a alteração legislativa deve ser promovida.



No caso em análise, inicialmente tem-se a duplicidade entre dispositivos modificadores e a cláusula final de revogação. Tais dispositivos devem ser suprimidos.

Ademais, o inciso IV do art. 4º da Lei nº 5.970/2018 já encontra-se revogado por lei anterior. No mesmo sentido, os §§1º e 3º do art. 14 também, já não estão mais em vigência.

O art. 9º possui redação totalmente inadequada, seja na sequência de parágrafos entres incisos e posteriormente com mais um parágrafo único, seja na confusa redação dos dispositivos.

Também, o art. 28 da Lei nº 5.970/2018 constitui cláusula de vigência da legislação originária, cuja função normativa já se exauriu com a entrada em vigor daquela lei em 2018. Em sentido contrário, a presente lei não apresenta cláusula de vigência.

Nesse contexto, foi apresentado Proposta de Emenda nº 12/2026, de autoria da Presidência da Casa, que procura corrigir precisamente parte relevante dessas inconsistências formais.

Desta feita, essa Procuradoria recomenda que a presente matéria seja deliberada SOMENTE com as correções dadas pela emenda nº 12/2026, sem prejuízo de novas alterações por parte dos edis, seja em questão de legalidade ou meritória.



IV - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 71/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.970, de 21 de agosto de 2018, que reformula o Programa de Atenção ao Idoso e define as diretrizes do programa no âmbito municipal e dá outras providências.”, desde que com aprovação da emenda nº 12/2026, corrigindo as falhas evidenciadas.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 12 de agosto de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]